

## PORTARIA Nº 002/2023/DEFENSORIA AGRÁRIA DE CASTANHAL

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos artigos 5º, LXXXIV, e artigo 134 da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, bem como na Lei Complementar Federal n. 80/194 e Lei Complementar estadual n. 54/2006.

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Pará é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, destinada à promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de pessoas em situação de hipossuficiência econômica-organizacional;

**CONSIDERANDO** a disposição da Resolução n. 148/2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará, que cria e estabelece o processamento do Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, para fins de uniformização e otimização das atividades institucionais;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública instaurou o Procedimento n. 13650538/2022 na Defensoria Agrária de Castanhall, com o objetivo de assegurar o direito ao território tradicional aos beneficiários do assentamento Joana Peres II – Dorothy Stang, diante dos negócios jurídicos, para Projeto de REDD+, sem o cumprimento das formalidades legais;

**CONSIDERANDO** que esse procedimento abrange parcela da gleba estadual Joana Peres, que possui área total de 249.284,14 hectares, com perímetro definido pelo Decreto n. 579, de 30 de outubro de 2012;

**CONSIDERANDO** que na gleba estadual Joana Peres situa-se o PEAEX Joana Peres II Rio Pacajá, com área de 115.524,9581 hectares e 695 famílias beneficiárias; bem como o PEAEX Dorothy Stang Parte II, com área total de 105.663.2363 hectares, destinado para 365 famílias agroextrativistas;

**CONSIDERANDO** que o PEAEX Joana Peres II Dorothy Stang Parte II possui área de floresta pública, que foi objeto do contrato firmado com a empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA ou AMC FLOWER (CNPJ 42.987.832/0001-93);

**CONSIDERANDO** a não realização de consulta prévia, livre, informada e consentimento dos beneficiários do Dorothy Stang Parte II, na forma que estabelece a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º, inciso IV, da Lei 14.119/2021 estabelece que podem ser objeto de Projetos de Serviços de Pagamentos Ambientais “terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais”;

**CONSIDERANDO** que no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos registro “do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*” (artigo 167, I, 45, da Lei 6.015/1975);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa n. 003/2001 do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso concedidos pelo ITERPA asseguram às comunidades agroextrativistas o uso e gozo da área total do projeto de assentamento coletivo agroextrativista e que qualquer exploração de ativo florestal da área do assentamento pressupõe autorização do ITERPA/Estado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.284/2006 estabelece que a destinação de florestas públicas é prioritária às comunidades tradicionais agroextrativistas que ocupam essas áreas (artigo 4º, II, e artigo 6º), bem como que a concessão de floresta pública ocorre mediante processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), tem, dentre outras funções básicas definidas na Lei estadual n. 6.963/2007, “exercer a função de órgão gestor de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais de desenvolvimento” (artigo 2º, II);

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.284/2006 estabelece no artigo 16, § 2º, que o direito de comercializar créditos de carbono e serviços ambientais poderá ser incluído no objeto da concessão florestal, de modo que somente a anuência do ITERPA não é capaz de permitir a concessão de área de florestas a empresas, sem a gestão do IDEFLOR-Bio;

**CONSIDERANDO** as informações do ITERPA à Defensoria Pública do Estado do Pará (PAE 2022/990037), na qual não consta qualquer anuência destinada a permitir projetos de pagamentos de serviços ambientais na área do assentamento Joana Peres II, portanto, não há qualquer anuência à empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA;

**CONSIDERANDO** a previsão do Decreto n. 6.040/2007 em conjunto com o artigo 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o qual prevê que os direitos dos povos assemelhados aos tribais (povos e comunidades tradicionais) aos recursos naturais existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Assentamento Estadual Agroextrativista (PEAEX) se destina às populações que ocupem áreas dotadas de riquezas extrativas e pratiquem prioritariamente a exploração sustentável dos recursos naturais voltada para a subsistência e, complementarmente, dediquem-se à agricultura familiar de subsistência, outras atividades de baixo impacto ambiental e à criação de animais de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.347/1985 versa sobre as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a direito difuso ou coletivo;

#### **RESOLVO:**

**Art. 1º - INSTAURAR** o presente Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva, contra a empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA (CNPJ 42.987.832/0001-93), com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias assentadas nos Projetos de Assentamentos Agroextrativistas Joana Peres II Dorothy Stang Parte II, situado no Município de Portel, bem como a responsabilidade, invalidades de negócios jurídicos e indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, por transtornos, prejuízos e danos ocasionados com negócios jurídicos de projeto de REDD+, para comercialização de Crédito de Carbono em área de floresta situada em territórios de comunidades tradicionais.

**Art. 2º - DESIGNO SUZANA MELO DE OLIVEIRA**, para auxiliar nos trâmites deste procedimento.

**Art. 3º- COMUNIQUE** a Defensoria Pública Geral e a Diretoria do Interior, no prazo de cinco dias, com o encaminhamento da cópia da Portaria de Instauração.

**Art. 4ª. ENCAMINHE** cópia da Portaria à empresa AMCA MARAJÓ SERVICOS E LOCACOES LTDA, para prestar esclarecimentos quanto ao contido na portaria, no prazo de dez dias.

**Art. 5º. CIÊNCIA** ao ITERPA, IDEFLOR-Bio e aos moradores dos PEAEX Joana Peres II Rio Pacajá, para informações ou manifestações.

Castanhal/PA 05 de setembro de 2023.

**ANDREIA MACEDO BARRETO**  
Defensora Pública Agrária de Castanhal